

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10768/022.573/88-54

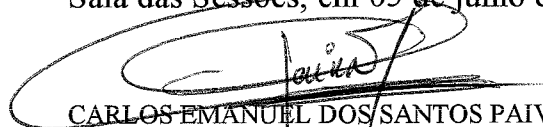
Sessão de 05 de julho de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-30.030
RECURSO Nº: 80.585 - FINSOCIAL - EX.: 1987
RECORRENTE : SCLICING MICROCOMPUTADORES LTDA
RECORIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ.

FINSOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLICING MICROCOMPUTADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão Nº 102-27.859, de 16.02.93, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 80.585

ACÓRDÃO Nº : 102-30.030

RECORRENTE : SLICING MICROCOMPUTADORES LTDA

R E L A T Ó R I O

SLICING MICROCOMPUTADORES LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** em sua declaração de rendimento apresentada no exercício de 1987, ensejando a cobrança do Finsocial no valor de Cz\$ 83.287,82 acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01 do seguinte teor:

“A empresa no anverso qualificada, contribuinte do Finsocial com base na receita bruta de vendas, tendo omitido receita no valor de Cz\$ 657.563,87, conforme Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, anexo a este do qual é parte integrante, ficando sujeito ao recolhimento do FINSOCIAL com base no valor da receita omitida.”

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 08/09, se reportando a defesa apresentada no processo principal, requerendo o cancelamento do auto de infração.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 18/19, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

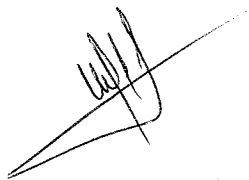
PROCESSO Nº 10768/022.573/88-54

Acórdão Nº 102-30.030

“FINSOCIAL - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.”

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 25/28, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, located at the bottom left of the page. It consists of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal or official mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº 10768/022.573/88-54

Acórdão Nº 102-30.030

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-offício** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda, foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 16.02.93, que por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.859.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, adequando-o ao julgamento do processo matriz.

Brasília - DF., 05 de julho de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR